

TC 008.640/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Pesqueira/PE

Responsável: Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF 496.423.164-04) e Evandro Mauro Maciel Chacon (CPF 075.172.204-97)

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em desfavor da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF 496.423.164-04) e do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon (CPF 075.172.204-97). A primeira foi prefeita do município de Pesqueira/PE, gestão 2009-2012, e o último é prefeito do mesmo município, gestão 2013-atual. A TCE foi instaurada em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 307.412-72/2009, Siafi 722182, celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Pesqueira/PE, com interveniência da Caixa Econômica Federal, tendo por objeto a pavimentação asfáltica de vias urbanas de interesse turístico.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula 4ª do contrato de repasse (peça 1, p. 49) e aditivos, inicialmente foram previstos, para a execução do objeto, repasses da concedente de até R\$ 195.000,00, e R\$ 9.000,00 corresponderiam à contrapartida. Este valor, posteriormente, foi alterado para R\$ 24.124,28 (peça 1, p. 141).

3. Os recursos federais, repassados em duas parcelas, a primeira de R\$ 39.507,00 e a segunda de R\$ 128.349,00, foram creditados em conta específica nas datas respectivas de 10/8/2011 e 29/12/2011 (peça 1, p. 145). No entanto, dessas transferências, o valor desbloqueado foi de R\$ 149.242,22, sendo R\$ 38.453,10 em 22/8/2011 e R\$ 110.789,12 em 20/1/2012 (peça 1, p. 143).

4. O ajuste vigeu inicialmente no período de 24/12/2009 a 14/11/2011, e previa a apresentação da prestação de contas até 30 dias após o fim da vigência do contrato, conforme cláusulas 16ª e 12ª do termo do ajuste (peça 1, p. 57-59). Ulteriormente, houve alteração das datas de vigência, por meio de termos aditivos assinados pela Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, na vigência do contrato para o dia 30/12/2014 (peça 1, p. 65; p. 69-70). Em 25/11/2015, o acordo foi novamente prorrogado *ex officio* pela CEF até 30/11/2016 (peça 3).

5. O fato que ensejou a instauração da Tomada de Contas Especial (TCE) foi a "não execução total do objeto pactuado".

6. Com base no Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE), de 5/4/2012, última vistoria física realizada, houve a execução de 86,08% do objeto pactuado (peça 1, p. 87-89). Havia ainda informações de que a obra estava bastante atrasada e de que seria necessário corrigir diversas imperfeições constatadas.

7. Segundo manifestação da unidade regional da Caixa de Caruaru/PE, de 2/9/2014 (peça 1, p. 5-9), o objeto não apresenta funcionalidade. O parecer ainda infere que a execução da obra se encontrava paralisada desde julho de 2011, já que os RAEs, de 29/7/2011 (peça 1, p. 81-83), e de 5/4/2012 (peça 1, p. 87-89), atestavam o mesmo percentual das obras concluídas (86,08%).

8. No mandato da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, prefeita do município de Pesqueira/PE, gestão 2009-2012, houve a liberação dos recursos repassados e a paralisação indevida do empreendimento. A vigência do contrato de repasse foi estendida ao mandato do atual prefeito, gestão 2013-2016, Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon. Entretanto, o atual administrador não apresentou ações de resguardo do erário ou justificativas quanto às irregularidades que impediram a finalização do objeto contratado.

9. A Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira e o Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon foram notificados sobre as irregularidades na execução do contrato de repasse (peça 1, p. 11-18).

10. Após o esgotamento do prazo estabelecido nas notificações enviadas aos responsáveis, e ante o não cumprimento do objeto pactuado no contrato, esgotadas todas as tratativas administrativas com vistas à recomposição dos recursos federais em tela, a unidade Caixa Gerência de Governo Caruaru solicita a abertura de TCE (peça 1, p. 3) e impugnação de 100% do valor liberado para a realização do objeto.

11. Sobras de repasse mais atualizações monetárias permanecem bloqueadas em conta vinculada ao contrato de repasse, visto que a vigência contratual permanece ativa até 30/11/2016 (peça 3). O saldo em 2/9/2014 era de R\$ 27.541,57 (peça 1, p. 154).

12. Houve inscrição dos responsáveis no Siafi (peça 1, p. 159 e 165).

13. O Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 167-173) concluiu no sentido de responsabilizar a Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira e o Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, ex-prefeitos, gestão 2009-2012 e 2013-atual, respectivamente, do município de Pesqueira/PE, pelo dano causado ao erário no valor original de R\$ 149.242,22.

14. A Controladoria Geral da União em seu Relatório de Auditoria 418/2015 (peça 1, p. 186-188) concluiu que a Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira e o Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon encontram-se, solidariamente, em débito com a Fazenda Nacional pelo valor original de R\$ 149.242,22.

15. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno pugnam pela irregularidade das contas (peça 1, p. 189-190).

16. O Ministro de Estado do Turismo tomou conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria e do Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno (peça 1, p. 198).

17. Ante a análise realizada nestes autos, na qual se verificou que, mesmo havendo TCE instaurada, houve prorrogação *ex officio* da vigência do Contrato de Repasse 307.412-72/2009 para o dia 30/11/2016 (peça 3), promovida pela CEF, instrução precedente (peça 4), sob a anuência desta unidade técnica (peça 5), propôs a realização da seguinte diligência, a fim de sanear estes autos:

a) estado atual do Contrato de Repasse 307.412-72/2009, Siafi 722182, celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Pesqueira/PE, com interveniência da Caixa Econômica Federal, tendo por objeto a pavimentação asfáltica de vias urbanas de interesse turístico;

b) elementos motivadores da prorrogação do contrato de repasse em tela após a instauração de TCE e inscrição do mesmo e responsáveis no Siafi;

c) atual estado de notificação do Ministério do Turismo e Controladoria Geral da União quanto ao prosseguimento ou não da tomada de contas especial.

EXAME TÉCNICO

18. Em resposta à diligência (peça 7), a CEF informou, em síntese, o que segue:

a) o contrato de repasse permanece em situação de TCE, com execução de 86,08% do objeto contratual, aferida em agosto/2011 pela Caixa;

b) a vigência contratual foi prorrogada *ex officio* em atendimento ao disposto na Instrução Normativa STN 1/1997, art. 38, § 3º e Acórdão 7.756/2015 – TCU – 1ª Câmara;

c) o Pronunciamento Ministerial, emitido pelo Ministério do Turismo, e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, emitido pela Controladoria-Geral da União, opinaram pela irregularidade das contas.

19. A análise dos documentos oriundos da diligência permitiu inferir que a prorrogação “de ofício”, realizada pela CEF (peça 3), fundamentou-se no art. 38, § 3º da Instrução Normativa STN 1/1997, o qual disciplina que “enquanto perdurar a tramitação da Tomada de Contas Especial, na forma da legislação específica, a vigência do convênio a que a TCE se referir deve ser mantida ativa, de ofício, pelo concedente”.

20. O Acórdão TCU 7.756/2015-1ª Câmara determina que fosse tornado insubsistente o item 9.6 do Acórdão TCU 3.422/2014-1ª Câmara, o qual dispunha o seguinte: “alertar a Caixa Econômica Federal que é irregular o procedimento adotado, a exemplo do constatado nos presentes autos, de alterar a data de vigência dos contratos de repasse em decorrência da instauração de tomada de contas especial”.

21. Observa-se que a decisão do Acórdão TCU 7.756/2015-1ª Câmara foi tomada no âmbito do TC 005.434/2011-4, na qual após detido exame do dispositivo regulamentar (art. 38, § 3º da Instrução Normativa STN 1/1997), entendeu-se assistir razão à Caixa, pois não há como, nos termos deste normativo, que, à época, regulamentava o contrato de repasse objeto do TC 005.434/2011-4, o concedente ou à Caixa, enquanto operadora dos contratos de repasses, não manter a vigência dos pactos enquanto perdurar a TCE.

21.1. A decisão ainda informa que tal orientação provém da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e o descumprimento do dispositivo poderia ensejar, inclusive, a sanção por descumprimento de norma infralegal dos gestores da Caixa.

22. Contudo, verifica-se que a Instrução Normativa STN 1/1997 não se aplica ao Contrato de Repasse 307.412-72/2009 (Siafi 722182) – assinado em 24/12/2009 -, visto que este instrumento foi firmado sob a égide da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, de 29/5/2008 e alterações, consoante preceitua o seu art. 74-B. Ademais, neste normativo não existe qualquer artigo que preveja tal prática.

22.1. Portanto, entende-se que, por ocasião da proposta de mérito, deve ser dada ciência à Caixa Econômica Federal de que os contratos de repasse, firmados sob a vigência da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, de 29/5/2008, devem ser regidos por este normativo.

23. Após a análise da diligência realizada, passa-se ao exame dos documentos que compõem este processo de TCE.

24. **Achado:** não execução total do objeto pactuado no âmbito do Contrato de Repasse 307.412-72/2009 (Siafi 722182), celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Pesqueira/PE, com interveniência da Caixa Econômica Federal, tendo por objeto a pavimentação asfáltica de vias urbanas de interesse turístico (peça 1, p. 43-63).

25. **Situação encontrada:** Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE), de 5/4/2012, última vistoria física realizada no objeto do contrato de repasse, indica que houve a execução de 86,08% do objeto pactuado (peça 1, p. 87-89).

25.1. O Parecer GIDURCA 829/2014, de 2/9/2014 (peça 1, p. 5-9), informa que o percentual executado não apresenta funcionalidade e, ademais, a execução da obra se encontrava paralisada desde julho de 2011, já que os RAEs, de 29/7/2011 (peça 1, p. 81-83) e 5/4/2012 (peça 1, p. 87-89) atestavam o mesmo percentual das obras concluídas (86,08%).

25.2. Nesse contexto, notificou-se a Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, prefeita do município

de Pesqueira/PE, gestão 2009-2012, e o Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, gestor atual, a fim de que se manifestassem sobre a irregularidade suscitada. Contudo, permaneceram silentes sobre os fatos.

25.3. Dessa forma, instaurou-se a presente tomada de contas, cujo teor concluiu que a responsabilidade deve ser imputada à Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, ex-prefeita do município de Pesqueira/PE, gestão 2009-2012, tendo em vista que foi a signatária do contrato de repasse e gestora dos recursos municipais à época de sua liberação.

25.4. O tomador de contas responsabilizou também o Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, atual prefeito do município de Pesqueira/PE, gestão 2013-2016, por não apresentar as prestações de contas daquilo foi realizado pela prefeita antecessora, bem como por não providenciar ações de resguardo ao erário e por não apresentar justificativas para os fatores que impediriam a finalização do objeto contratado.

25.5. Além disso, observa-se que a vigência do Contrato de Repasse 307.412-72/2009 (Siafi 722182) adentrou o mandato do referido gestor, conforme se depreende do seu termo aditivo (peça 1, p. 69-70), possuindo saldo na sua conta específica, em 2/9/2014, de R\$ 27.541,57 (peça 1, p. 154).

25.6. Nesse contexto, vê-se que assiste razão ao tomador de contas, uma vez que o prefeito sucessor, Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, manteve-se inerte, contribuindo para o completo prejuízo do patrimônio público.

26. **Objeto:** Contrato de Repasse 307.412-72/2009 (Siafi 722182), celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Pesqueira/PE, com interveniência da Caixa Econômica Federal, tendo por objeto a pavimentação asfáltica de vias urbanas de interesse turístico (peça 1, p. 43-63).

27. **Critério:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e Súmula-TCU 230.

28. **Evidência:** Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE), de 5/4/2012 (peça 1, p. 87-89); RAE, de 29/7/2011 (peça 1, p. 81-83); e Parecer GIDURCA 829/2014, de 2/9/2014 (peça 1, p. 5-9).

29. **Efeitos:** dano ao erário, no valor original de R\$ 149.242,22, referente aos valores que foram desbloqueados e colocados à disposição do município de Pesqueira/PE - parágrafo 3 desta instrução -.

30. **Conclusão:** Diante do que foi analisado, verificou-se que a execução do objeto foi apenas parcial (86,08%), conforme se depreende do Relatório de Acompanhamento – RAE, de 5/4/2012 (peça 1, p. 87-89) e Parecer GIDURCA 829/2014, de 2/9/2014 (peça 1, p. 5-9).

30.1. Em geral, a responsabilização do gestor pela inexecução deve ser apenas pelo valor correspondente à fração não concretizada do objeto. Entretanto, quando o objeto é executado parcialmente e fora das especificações contidas no plano de trabalho, e sendo impossível seu aproveitamento futuro, deve o gestor ser responsabilizado pelo total dos recursos desbloqueados na conta específica do contrato de repasse.

30.2. No caso em tela, com fundamento nas evidências presentes nestes autos, o que foi executado não possui funcionalidade, não podendo ser extraídos daquilo que foi realizado quaisquer dos benefícios almejados originalmente no instrumento firmado. Houve, portanto, completo desperdício de dinheiro público, o qual deve ser integralmente devolvido aos cofres federais.

30.3. Nesse sentido é a jurisprudência do TCU (Acórdãos 425/2010-TCU-1ª Câmara, 1.229/2010-TCU-2ª Câmara, 903/2008-TCU-2ª Câmara, 968/2008-TCU-Plenário, 1.017/2008-TCU-2ª Câmara e 2.856/2008-TCU-2ª Câmara).

30.4. Assim, a Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira e o Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon,

respectivamente, ex-prefeita, gestão 2009-2012, e prefeito, gestão 2013-2016, do município de Pesqueira/PE, devem ser responsabilizados solidariamente pelo débito apurado, no valor original de R\$ 149.242,22, em decorrência da não comprovação da boa e regular uso dos recursos públicos, tendo em vista que não foi concluído o objeto pactuado no âmbito do Contrato de Repasse Contrato de Repasse 307.412-72/2009 (Siafi 722182). Tal entendimento decorre do que preceitua o parágrafo único, do art. 70, da Constituição Federal e do art. 93, do Decreto-Lei 200/1967 e forte jurisprudência desta Corte de Contas.

31. É necessário ainda propor audiência do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, na condição de prefeito do município de Pesqueira/PE, gestão 2013-2016, a fim de ouvir as suas razões de justificativa, em face da omissão em: prestar contas do que foi realizado pela prefeita antecessora, Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira; providenciar ações de resguardo ao erário e apresentar justificativas para a não finalização do objeto contratado, uma vez que havia recursos à sua disposição, a fim de dar continuidade nas obras deste contrato de repasse, consoante descrito nos parágrafos 25.4 a 25.6 desta instrução.

32. **Responsáveis:** Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF 496.423.164-04) e o Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon (CPF 075.172.204-97), respectivamente, ex-prefeita, gestão 2009-2012, e prefeito, gestão 2013-2016, do município de Pesqueira/PE.

32.1. **Conduta:** não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Pesqueira/AM, por meio do Contrato de Repasse 307.412-72/2009 (Siafi 722182), em face da não conclusão do objeto pactuado.

32.2. **Nexo de causalidade:** A conduta praticada acarretou prejuízo ao erário, visto que o que fora construído não possui funcionalidade.

32.3. **Culpabilidade:** Não se pode afirmar que os responsáveis agiram com boa fé, sendo razoável imaginar que era possível terem consciência da ilicitude que praticaram.

33. **Responsável:** Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon (CPF 075.172.204-97), prefeito, gestão 2013-2016, do município de Pesqueira/PE.

33.1. **Condutas:**

33.1.1. Omitir-se a prestar contas do que foi realizado, no âmbito do Contrato de Repasse 307.412-72/2009 (Siafi 722182), pela prefeita antecessora, gestão 2009-2012, Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira.

33.1.2. Não providenciar ações de resguardo ao erário contra a prefeita antecessora, gestão 2009-2012, Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, nos termos da Súmula TCU 230.

33.1.3. Não apresentar justificativas para a não finalização do objeto do Contrato de Repasse 307.412-72/2009 (Siafi 722182), uma vez que ainda havia recursos à disposição na sua conta específica.

33.2. **Nexo de causalidade:** A omissão em prestar contas do que foi realizado pela prefeita antecessora, Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, e a ausência de providências violam o que preceitua a Súmula TCU 230. Ademais, a não apresentação de justificativas para a continuação da obra objeto do Contrato de Repasse 307.412-72/2009 (Siafi 722182) configura infração ao parágrafo único do Art. 70 da Constituição Federal e art. 93 do Decreto- Lei 200/1967.

33.3. **Culpabilidade:** Não se pode afirmar que o responsável agiu com boa fé, sendo razoável imaginar que era possível ter consciência da ilicitude que praticara.

CONCLUSÃO

34. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a

responsabilidade solidária da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira e do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, respectivamente, ex-prefeita, gestão 2009-2012, e prefeito, gestão 2013-2016, do município de Pesqueira/PE, por não comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Pesqueira/PE, no âmbito Contrato de Repasse 307.412-72/2009 (Siafi 722182).

34.1. Permitiu ainda definir a responsabilidade do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon (CPF 075.172.204-97), prefeito atual, gestão 2013-2016, em face da omissão em: prestar contas do que foi realizado pela prefeita antecessora, Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira; providenciar ações de resguardo ao erário e apresentar justificativas para a não finalização do objeto contratado, uma vez que havia recursos à sua disposição, a fim de dar continuidade nas obras objeto deste contrato de repasse, ensejando, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, a audiência do responsável conforme dispõe o parágrafo 31 desta instrução.

34.2. Por fim, propõe-se, por ocasião da proposta de mérito, que seja dada ciência à CEF de que a Instrução Normativa STN 1/1997, de 15/1/1997, não se aplica aos contratos de repasse e convênios firmados sob a égide das Portarias Interministeriais MPOG/MF/CGU 127/2008, de 29/5/2008, e MPOG/MF/CGU 507, de 24/11/2011.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior com a seguinte proposta:

35.1. Realizar solidariamente a citação dos responsáveis abaixo, por não comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos pelo município de Pesqueira/PE, em face da não conclusão do objeto pactuado no Contrato de Repasse 307.412-72/2009 (Siafi 722182), no valor original de R\$ 149.242,22, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem suas alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor. A data para o cálculo do débito corresponde ao dia em que os recursos foram desbloqueados na conta específica do contrato de repasse.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
38.453,10	22/8/2011
110.789,12	20/1/2012

Valor atualizado até 6/4/2016: R\$ 202.557,15

35.1.1. **Ocorrência:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao município de Pesqueira/PE, tendo em vista a não conclusão do objeto pactuado, no âmbito do Contrato de Repasse 307.412-72/2009 (Siafi 722182), celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Pesqueira/PE, com interveniência da Caixa Econômica Federal, tendo por objeto a pavimentação asfáltica de vias urbanas de interesse turístico.

35.1.2. **Responsáveis:** Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF 496.423.164-04) e o Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon (CPF 075.172.204-97), respectivamente, ex-prefeita, gestão 2009-2012, e prefeito, gestão 2013-2016, do município de Pesqueira/PE.

35.1.3. **Conduta:** não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Pesqueira/PE, por meio do Contrato de Repasse 307.412-72/2009 (Siafi 722182), em face da não conclusão do objeto pactuado.

35.1.4. **Dispositivo Legal:** Art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

35.2. Realizar a audiência do responsável abaixo pela omissão em prestar contas do que foi realizado pela prefeita antecessora, Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira e em providenciar ações de resguardo ao erário e apresentar justificativas para a não finalização do objeto contratado, uma vez que havia recursos à sua disposição, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa.

35.2.1. **Ocorrência:** omissão em prestar contas do que foi realizado pela prefeita antecessora e em providenciar ações de resguardo ao erário e apresentar justificativas para a não finalização do objeto do Contrato de Repasse 307.412-72/2009 (Siafi 722182), uma vez que ainda havia recursos à sua disposição na sua conta específica.

35.2.2. **Responsável:** Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon (CPF 075.172.204-97), prefeito, gestão 2013-2016, do município de Pesqueira/PE.

35.2.3. **Condutas:**

35.2.3.1. Omitir-se a prestar contas do que foi realizado, no âmbito do Contrato de Repasse 307.412-72/2009 (Siafi 722182), pela prefeita antecessora, gestão 2009-2012, Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira.

35.2.3.2. Não providenciar ações de resguardo ao erário contra a prefeita antecessora, gestão 2009-2012, Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, nos termos da Súmula TCU 230.

35.2.3.3. Não apresentar justificativas para a não finalização do objeto do Contrato de Repasse 307.412-72/2009 (Siafi 722182), uma vez que ainda havia recursos à disposição na sua conta específica.

35.2.4 **Dispositivo Legal:** Art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e Súmula 230 do Tribunal de Contas da União.

35.3. Informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/AM, em 11 de abril de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Raimundo Sergio Farias Padilha

AUFC – Mat. 10191-5